autuado em 30/09/2015 00:00:00.

01-0163/2002

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0163/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0163/2002 DE 26/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR JOOJI HATO

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM UMA DISTÂNCIA, MÍNIMA, DE 500 (QUINHENTOS) METROS DA LOCALIZAÇÃO DE QUALQUER ESCOLA DO SISTEMA PÚBLICO E PRIVADO DE ENSINO."

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 17:52:32
00000055939-30

ARQUIVADO EM 04/01/2005

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

9

Matéria PL 163/2002 - DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc.
Nº 163/02 de 02
Adelina Cicconi
Rf. 100...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01-0163/2002

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 26 MAR 2002
. Constituição Justiça
. Transito, Transp. e At. Pub.
. Educação, Cultura e Esporte
Saúde, Prom. Social e Trab.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância, mínima, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino.

PREJUDICADO
10 NOV. 2010
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em um raio mínimo, de 500 (quinhentos) metros de distância da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino, nos limites do Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - A responsabilidade pela comercialização, proibida pelo artigo 1º da presente lei, é, inteiramente, dos proprietários ou proprietário do estabelecimento comercial, seja ele, regularmente estabelecido, ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans.

Parágrafo Único - A ausência dos proprietários ou proprietário no estabelecimento comercial, ou local de venda ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans, não exime da responsabilidade pela venda de bebidas alcoólicas, proibidas pela presente lei, conforme o "caput" do artigo 1º.

Art. 3º - Fica estipulada a multa de 200 UFMs para o infrator da presente Lei.

Parágrafo Único - A multa estipulada no "caput" do artigo 3º, será em dobro, ou seja, 400 UFMs se o infrator for reincidente.

Seção de Publicação
Edição de Anais
DT - 10
26 MAR 2002
17457

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) relacionado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 / 02 / 04 / 02 às
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 163/02 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Março/2002.

JOOJI HATO

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 163 de 02
Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a presente propositura, originada do Vereador Carmino Pepe e que encontrava-se arquivada, é de suma importância para o Município, devendo assim, voltar à tramitação nesta Casa.

Pesquisa divulgada em 97 pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas da Escola Paulista de Medicina revelou que os estudantes brasileiros estão consumindo mais drogas nos últimos 4 anos. A mais utilizada entre elas tem sido o álcool: 51,25 dos alunos entre 10 e 12 anos já experimentaram bebidas alcoólicas. Em São Paulo foram ouvidos 2.730 estudantes, as faixas etárias com o maior número de usuários de drogas foram as de 16 aos 18 anos e acima dos 18.

A organização Mundial da Saúde, órgão ligado à ONU, lista cinco pontos prioritários para o combate de bebidas alcoólicas entre os adolescentes: aumentar o preço de bebidas alcoólicas, reduzir as propagandas nos meios de comunicação, ***criar leis que restrinjam o uso de álcool*** e desenvolver políticas educacionais nas escolas e nos meios de comunicação alertando sobre os efeitos e dependência das drogas, além de ampliar os serviços para dependentes.

O álcool, apesar de lícito, é uma das drogas mais nocivas para o ser humano e comprovadamente, porta de entrada para várias outras drogas.

Como legisladores, nos cabe principalmente a elaboração e aprovação de leis que venham ao encontro dos objetivos do OMS e que diminuam consideravelmente os pontos de venda de bebidas alcoólicas no país.

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 163 de 20 02 02 / 04 / 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 02-04-02

PL. 468/97, 806/97, 190/00 Arquivo

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
02/04/02

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/4/02 às 13:50h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÓD. 0233

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Ao Nobre Vereador Mutran
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de março de 02

Presidente

SEGUE ~ juntado 5 nesta data, - documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 5 05 06

Em 03 / 6 / 02

(a)
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Folha nº 05 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 163/02
Fábio de Castro Silva
Reg. 11.1.0

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0658/2002

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, dispondo sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância, mínima, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino.

Estabelece, que a responsabilidade pela comercialização de bebidas alcoólicas, proibida pelo artigo 1º da Lei é, inteiramente, dos proprietários ou proprietário do estabelecimento comercial.

Estabelece, ainda, que a ausência dos proprietários ou proprietário no estabelecimento comercial, não exime da responsabilidade pela venda de bebidas alcoólicas proibidas pela Lei.

A medida insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Portanto, o projeto está amparado nos artigos 7º, parágrafo único; 13, I; 37 "caput", e 160, I e III, todos da Lei Orgânica do Município, nos artigos 24, XV, c.c. art. 30, I e 227 da Constituição da República e nas disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

17 - RELCOM
17-1307/2002

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha nº 06 do
Processo nº 163/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11120
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Face ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29.5.02

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP

A Divina Comissão de Trânsito
Transporte e Atividade Econômica
Em 03/6/02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03/06/02 às 15 h 00

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária RF 11.133

Ao nobre vereador Devanir Ribeiro
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica
04/06/02

PRESIDENTE

SEGUE M, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S n.º S 07 e 08
Em 14/06/02

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº # 07 # fls. 40
Proc. 163/02
Amélia Akiyami Iguchi
Reg. 11133

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, VER. ROGER LIN.

Com a finalidade de fundamentar meu parecer sobre o PL 163/02, de autoria do ver. Jooji Hato, venho requerer seja encaminhado ofício ao nobre Secretário Municipal de Abastecimento, Sr. Valdemir Flávio P. Garreta, juntamente com cópia do PL 163/02, com a finalidade de prestar os seguintes esclarecimentos:

(i) Qual a viabilidade de implementação do presente projeto?

(ii) Caso a medida seja adequada, qual a efetiva possibilidade de se efetuar a fiscalização sobre todos os estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcoólicas a menos de 500 (quinhentos) metros de qualquer escola pertencente aos sistemas público e privado de ensino?

Termos em que,
Peço deferimento.

Sala da Comissão de Trânsito, Transportes e Atividades Econômicas, 12 junho de 2002.

DEVANIR RIBEIRO
- vereador -

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº #08# do fls. 12
Processo 163/02
Assina Mayumi Igarashi
RF 11133

Câmara Municipal de São Paulo

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, VER. ROGER LIN.

Com a finalidade de fundamentar meu parecer sobre o PL 163/02, de autoria do ver. Jooji Hato, venho requerer seja encaminhado ofício ao nobre Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, Sr. Márcio Pochmann, juntamente com cópia do PL 163/02, com a finalidade de prestar os seguintes esclarecimentos:

(i) Dentro de um espírito de ação legislativa que busque o fomento a políticas públicas que contribuam para uma maior geração de emprego e renda, o que essa Secretaria tem a opinar sobre o mérito do projeto?

(ii) Qual o provável impacto da proibição de venda de bebidas alcoólicas por quaisquer estabelecimentos comerciais situados a menos de 500 (quinhentos) metros dos sistemas público e privado de ensino, em termos de um eventual prejuízo à atividade econômica, que venha a causar uma diminuição nos empregos diretos ou indiretos?

(iii) Qual a viabilidade de execução da referida proibição, no caso de o projeto vir a ser aprovado?

Termos em que,
Peço deferimento.

Sala da Comissão de Trânsito, Transportes e Atividades Econômicas, 12 de junho de 2002.

DEVANIR RIBEIRO
- vereador -

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 163/2002.

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo, em especial junto à Secretaria Municipal de Abastecimento (fls. 07) e à Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade (fls.08), encaminhando os respectivos quesitos formulados pelo nobre Vereador Devanir Ribeiro, nos termos regimentais.

São Paulo, 13 de junho de 2002.

Vereador Roger Lin
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, / /2002.

Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

A LEG. 3
EM 24 / 06 /02

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

RECEBIDO EM LEG.3
EM 24 / 6 /2002
ÀS 17:45 h.

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados neste documento rubricados sob
folhas de nº 09 A 11 / 05/01/06 a)

Rosaura Aparecida Ferraioli
Secretária

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Papel para informação, rubricado como folha nº 1097

do processo nº 163 de 20 02 11, 07, 02 (a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar aos Srs. Secretários Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade e de Abastecimento, solicitando informações referentes ao presente projeto de lei.

4
27.06.02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

4
27.06.02

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

CÓD. 0233

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

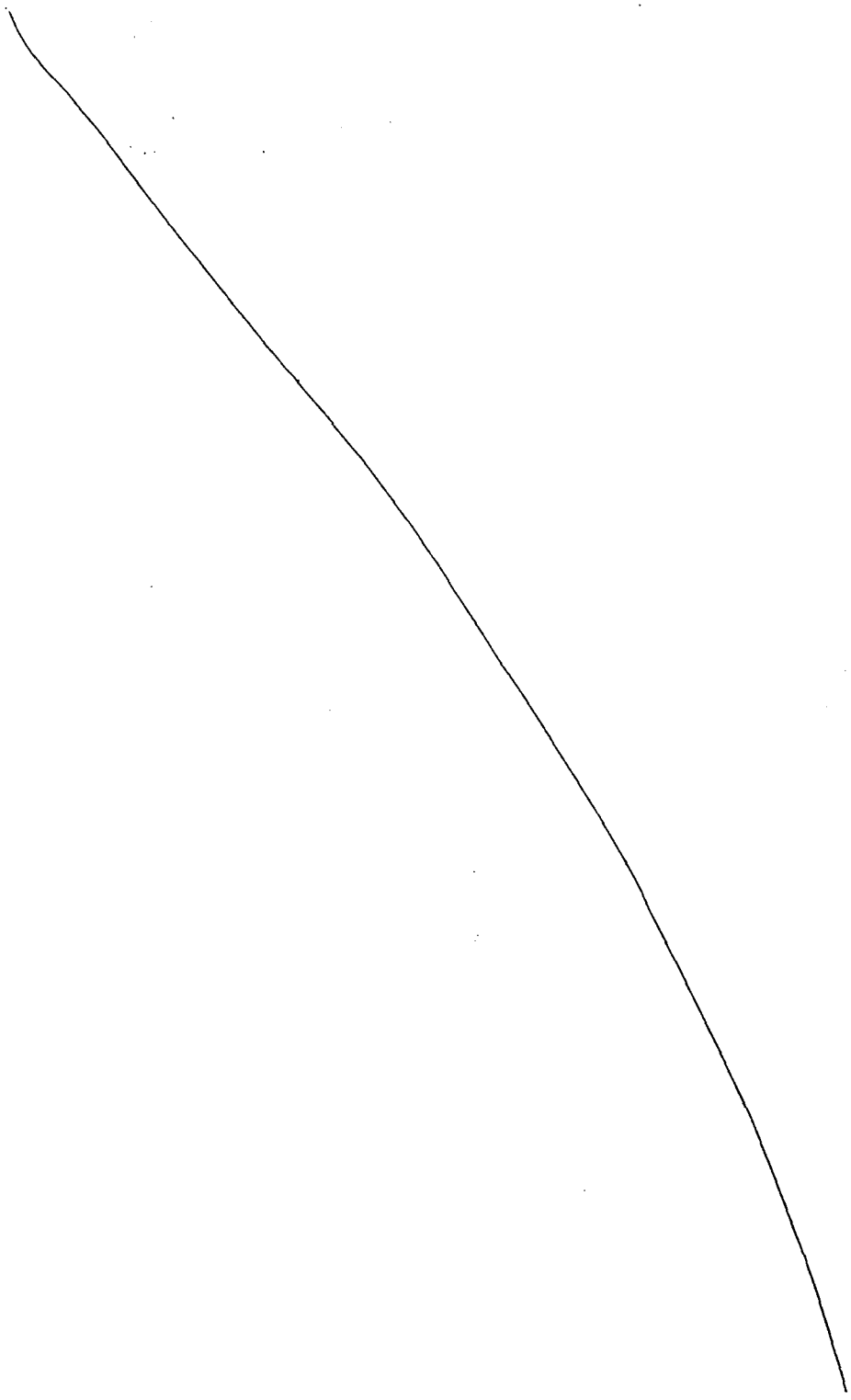

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em .....

(a) .....

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.: 10 do proc
N.: 163 de 19 02
O funcionário
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de junho de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0382/2002

Senhor Secretário,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 163/02, de autoria do Vereador Jooji Hato - que dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância, mínima, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino, solicitando que, de acordo com os quesitos formulados no despacho anexo, nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 163/2002 de fls. 01/02, de requerimento do Ver. Devanir Ribeiro de fls. 08 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08v.

A Sua Excelência o Senhor
Márcio Pochmann
Digníssimo Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

JCSS/okm

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 99 do proc.
N.º 163 de 19 02
O funcionário 16
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parl.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de junho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 382, de 27/06/02, solicitando ao Sr. Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, informações referentes ao Projeto de Lei nº 163/02, de autoria do Ver. Jooji Hato.

01 JUL 02

CONDOMÍNIO PRÉDIO MARTINELLI
SILVIA RODRIGUES DE ARAUJO LOÇA
RG 21.931.395 7
RECEPÇÃO

Anexo: cópia xerográfica do PL 163/02 de fls. 01/02, do requerimento do Ver. Devanir Ribeiro de fls. 08 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08 v.

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 12 do proc
Nº 163 de 19 02
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 27 de junho de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0383/2002

Senhor Secretário,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 163/02, de autoria do Vereador Jooji Hato - que dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância, mínima, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino, solicitando que, de acordo com os quesitos formulados no despacho anexo, nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 163/2002 de fls. 01/02, de requerimento do Ver. Devanir Ribeiro de fls. 07 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08v.

A Sua Excelência o Senhor
Valdemir Flávio Pereira Garreta
Digníssimo Secretário Municipal de Abastecimento

JCSS/okm

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 13 do proc
Nº 163 de 1902
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de junho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 383, de 27/06/02, solicitando ao Sr. Secretário Municipal de Abastecimento, informações referentes ao Projeto de Lei nº 163/02, de autoria do Ver. Jooji Hato.

SEMAB-GAB
05/07/02
26

Anexo: cópia xerográfica do PL 163/02 de fls. 01/02, do requerimento do Ver. Devanir Ribeiro de fls. 07 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08 v.

Matéria PL 163/2002 - DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ≠ 14 ≠ ✓

do processo nº 163 de 2002 11, 09, 02 (a) KF

KATHYA REGINA MORAIS DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 11 / 09 / 2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

CÓD. 0233

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ..... 15 e 16 .....

Em ..... 23 / 08 / 02 .....

(a) .....

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Juntado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 1754
Processo 163/02 fls. 22
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 1133
15 - DOCREC
15-0469/2002

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E SOLIDARIEDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha de informação nº.....
Do OFÍCIO – OF – LEG3 nº 0382/02.....em 04/07/2002

Sr. Secretário

Analisado o Projeto de Lei 01-0163/2002, do vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas em uma distância, mínima, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema público e privado de ensino, parece-nos oportuno registrar as seguintes ponderações.

De todo louvável a proibição prevista no artigo 2º do PL em referência, sobretudo quando dirigida aos ambulantes, barracas, *trailers* ou *vans*.

Em que pese, todavia, a nobre intenção da propositura, há que se observar a existência de leis que já regulamentam, ainda que por outro ângulo, o mesmo assunto.

De citar a Lei municipal nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes.

A supracitada lei foi, posteriormente, alterada pela Lei municipal nº 12.733, de 04 de setembro de 1998, que incluiu, na proibição, também as casas noturnas de qualquer espécie.

Ademais, imprescindível lembrar a vedação contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990.

Com efeito, assim dispõe o seu artigo 81, inciso II:

"Art.81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:
I.....;
II.bebidas alcoólicas;"

Eram essas as considerações que tínhamos a fazer, ao que acrescentamos ser sempre oportuno o cuidado com a proliferação legislativa, até porque pode ela findar por desnortear o administrado.

São Paulo, 04 de julho de 2002.

ARMELINDO PASSONI
Assessor - SDTS

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº #16# do
Processo 163/02 fls. 28
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E SOLIDARIEDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha de informação nº.....
Do OFÍCIO – OF – LEG3 nº 0382/02.....em 04/07/2002

Câmara Municipal

Senhor Presidente

Em atenção ao Ofício de Vossa Excelência, venho encaminhar o parecer incluso sobre o Projeto de Lei nº163/02, emitido pelo Assessor desta SDTS, Sr. Armelindo Passoni, que acompanho.

Colocando-me sempre ao seu dispor, reitero protestos de estima e consideração.

São Paulo, 04 de julho de 2002.

MARCIO POCHMANN
Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade
SDTS

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

A

LEG 3

Por solicitação do Sr. Presidente, para providências.

SP., 15/07/02

Ricardo J. Demboschi
Gabinete da Presidência

RECEBIDO EM LEG3
EM 15/07/02
ÀS 17:20 h.

À Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 15/07/02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 23/08/02 às 11 h 10

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

REDESIGNAR
ao nobre Vereador JOSÉ VIVIANE FERRAZ para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
26/09/2003

PRESIDENTE

Segue 01 juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 17 e 18
Em 23/04/03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 17 do
Processo 163/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0439/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/2002.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, proibir a venda de bebidas alcoólicas, em um raio mínimo, de 500 (quinhentos) metros de distância da localização de qualquer escola do sistema público e privado de ensino no Município de São Paulo.

A responsabilidade pela comercialização de bebidas alcoólicas é dos proprietários dos estabelecimentos, seja regularmente estabelecido, ambulante ou fixo em barracas, trailers ou vans.

Informações prestadas pelo Executivo através da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade expõe a importância do projeto quando dirigida a ambulantes, barracas, trailers ou vans, porém crê que já há legislação que regulamentam o assunto, mesmo sob outras óticas, de modo que devemos evitar a proliferação legislativa, visto que essa proibição de venda de bebidas alcoólicas já está prevista no Estatuto da Criança e Adolescente.

A Lei de Contravenções Penais já prevê essa proibição e, em que pese a idéia de intervenção indevida na atividade econômica, entendemos de modo diverso, no sentido de que vem reforçar as proibições legais, sendo uma medida preventiva para atender a recomendação da Organização Mundial de Saúde no sentido de se criar leis que restrinjam o consumo de álcool, atingindo não só os menores de 18 (dezoito) anos, mas a todos os freqüentadores.

Lembramos, outrossim, a Lei nº 8.964, de 06 de setembro de 1979, com as alterações decorrentes das Leis nºs 9.906, de 14 de junho de 1985 e 11.610, de 13 de julho de 1994, que proíbe a instalação de casas e de máquinas de diversões eletrônicas (fliperamas) num raio de 1.000 (um mil) metros dos estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio, o que diminuiu o índice de absenteísmo dos alunos, os quais não mais tinham um chamariz para justificar suas ausências às aulas, movidos pela compulsão dos jogos.

À semelhança do exemplo citado com relação aos jogos, a ingestão de bebidas alcoólicas pode levar nossos jovens ao vício com danos irreparáveis em sua formação e inteligência, razão pela qual devemos prevenir para não remediar.

Com relação à multa estipulada em UFMs, e a necessidade de sua fixação em reais, cabe-nos propor a alteração do artigo para adequação à melhor técnica de redação legislativa.

Favorável é nosso parecer, porém tratando-se de projeto de deliberação pelas Comissões, por medida de economia processual, apresentamos sua adequação na forma do seguinte substitutivo:

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
10 NOV 2010
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/2002.

17 - RELCOM
17-5004/2003

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº — 18 — do
Processo — 163/02 —
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema público e privado de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, em um raio mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância da localização de qualquer escola do sistema público e privado de ensino, nos limites do Município de São Paulo.

Art. 2º - A responsabilidade pela comercialização é inteiramente dos proprietários ou proprietário do estabelecimento comercial, seja ele, regularmente estabelecido, ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans.

Parágrafo único – A ausência dos proprietários ou proprietário no estabelecimento comercial, ou local de venda ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans, não exime da responsabilidade pela venda de bebidas alcoólicas, proibidas pela presente lei.

Art. 3º - Fica estipulada a multa de R$ 13.000,00 (treze mil reais) para o infrator, que será cobrada em dobro na reincidência, além da cassação da licença de localização e funcionamento, na segunda reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 17/04/03.

Presidente

Relator

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 04 / 03
página 69 coluna II
Conferido:

Irineu Nosqueiro Filho
R.F. 11.068

À
Douta Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.
Em 28 / 04 / 03.

Irineu Nosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 070503 as 1110 h.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR DOMINGOS DISSEI
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

08 / 05 / 03

PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — n.º 19
Em 08 / 05 / 03

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Folha nº #19F do fls. 28
Processo 163/02
Amé... ...chi
Reg. ...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1158/2003

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/02

Tendo a autoria do nobre Vereador Jooji Hato, a presente propositura dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância mínima de 500 metros da localização de qualquer escola do sistema público e privado de ensino. O projeto estipula multa de 200 UFM para o infrator, dobrada na reincidência.

Encontram-se, no processo, os seguintes pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: pela legalidade, da Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica: favorável, com substitutivo, alterando o valor da multa de UFM para Real, uma vez que aquela unidade já foi extinta, passando a multa, então, para R$13.000,00 (treze mil reais), dobrada na reincidência, além de cassação da licença de localização e funcionamento na segunda reincidência.

O projeto em análise insere-se dentre aqueles que buscam restringir a oportunidade de as crianças, adolescentes e jovens terem acesso às bebidas alcoólicas e às drogas. Ainda que exista legislação que proíba a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos, bem sabemos que, na prática, elas nem sempre são obedecidas. Desse modo, principalmente com relação aos alunos de nossas escolas e das escolas particulares, este projeto reveste-se de extrema importância, pois bem sabemos o assédio a que esses jovens e adolescentes estão submetidos através de indivíduos inescrupulosos e que buscam apenas o lucro fácil, não se importando com as conseqüências danosas para a saúde física e mental dessas crianças e jovens. Além disso, o ambiente dos bares não se coaduna com os estudos e bem sabemos que podem se tornar pontos de distribuição de drogas ou de jogos tipo fliperama que também atraem os jovens, desviando-os da escola e das salas de aula.

Assim, diante dos méritos e do interesse público de que a matéria se reveste, favorável é o nosso parecer, mas na forma do substitutivo acima mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04/09/03.

- **Presidente**
- **Relator**

(contrário)

TPTA-SAL (CONTRÁRIO)

17 - RELCOM
17-6119/2003

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em, 08 / 09 / 03

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 08-09-03 as 16:20 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Lucila Pizzani
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.
09 / 09 / 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta ... rubricados sob
Folhas de nº 20 / 21-03-09 a) ____

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 163 de 2002 24/03/04 (a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Redistribuído
AO NOBRE VEREADOR Carlos Neder
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

30/03/04

PRESIDENTE

CÓD. 0233

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

S E G U E ..... juntado ....., nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 21

Em 12 / 04 / 04

(a) .....

Assist. Chefia Técnica
Secretaria

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 21 do
Processo nº 163/02
Silvia do P.S.F. Caruso
Reg. 11.000

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE VEREADOR GILBERTO NATALINI.

Na qualidade de relator designado para a análise do Projeto de Lei nº 163/02, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, requeiro sejam solicitadas informações à Secretaria Municipal da Saúde, a fim de que se manifeste acerca do mérito e da viabilidade da propositura em tela e informe a esta Comissão as ações que vem desenvolvendo visando à prevenção do uso de álcool e drogas.

Sala da Comissão de Saúde, em

CARLOS NEDER

Vereador-PT

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

DEFIRO. SP 14/4/14

VEREADOR GILBERTO NATALINI
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.
SP 15/04/04

VEREADOR ARSELINO TATO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SEGUE 1 **juntado** 1 **, nesta data,**
documento 1 **e papel de informação**
rubricado 1 **sob folha** 1 **nº** 22 e 23
Em 16/04/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 22 do
Processo 16/02/04
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de abril de 2004.

OFÍCIO SGP-15 nº 059/04

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pelo Vereador Carlos Neder na qualidade de relator designado e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 163/2002, de autoria do Vereador Jooji Hato – que dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância, mínima, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino, solicitando-lhe que nos envie subsídios, nos termos do solicitado na folha 21 dos autos, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: fotocópia integral do PL nº 163/2002.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SGP15/crs

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 28 do
Processo 6352
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de abril de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 059/04, de 16/04/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 163/2002, de autoria do Vereador Jooji Hato.

SGA - 6
26 ABR 2004
Raquel
RECEBIDO

Anexo: fotocópia integral do PL nº 163/2002.

D.T - 98
Recebido

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

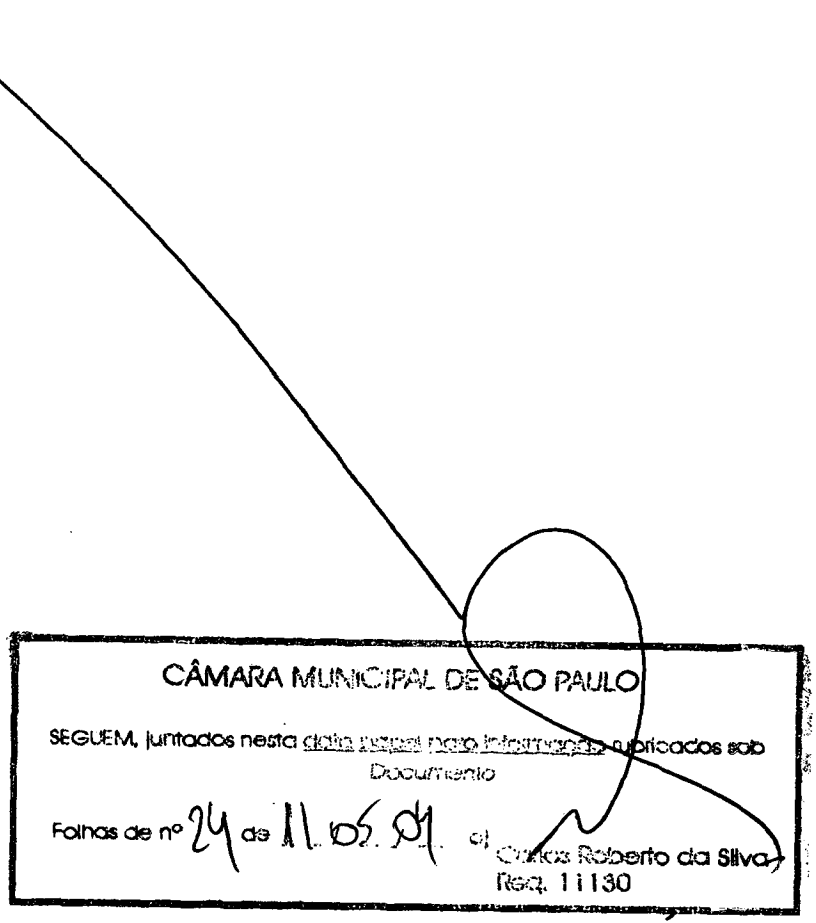
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data estas notas informações publicados sob
Documento
Folhas de nº 24 de 11.05.01
Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130

anulado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 84 do
Processo 16952
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de abril de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 059/04, de 16/04/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 163/2002, de autoria do Vereador Jooji Hato.

RECEBIDO
SGM/ATL
27/04/04

Anexo: fotocópia integral do PL nº 163/2002.

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

RECEBIDO EM SGP-15

EM 11/05/04

12:50

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados [illegible] rubricados sob

Folhas de nº 35 a 34 / 25/6/04 a) exc

Rosaura Aparecida Ferraiol

Secretária

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº – 25 – do
Processo 163/02
Rosaura Aparecida Ferrajol
Reg 101217

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 25 de JUNHO de 2004

Ofício A. J. L. nº 433/04
Ref.: Ofício SGP-15 nº 059/04
Processo nº 2004-0.108.494-5

15 - DOCREC
15- 0863/2004

RECEBIDO NA SGP-2
Em 25.06.04
As 17:28 horas

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10 940

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei n° 163/02, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema público e privado de ensino.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde — SMS e Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

433-1

JAM/MRFG/msm
Resp 163-02

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

À SGP-15
Em 28/06/04

SOLANGE RAMONE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

RECEBIDO EM SGP-15
EM 28/06/04
16:22

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 05-07-04 as 16:30 h.

Rosaura Aparecida Ferraioli
Secretária

Vereador
MANOEL CRUZ
Líder do Prona

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÓPIA

Folha nº – 26 – fls. 40
Processo 163/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada – COGest
Área Temática Saúde Mental, Álcool e Drogas

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 29

Do Processo nº 2004-0.108.494-5

(a) SUELI GIACHINI GONTAN R.F. 500.748-1-03 COGEST/SMS 17-05-04

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício nº SGP nº 059/04 referente ao requerimento da Comissão de Saúde da Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei nº 163/02

COGest – Coordenação

Dr. Fábio Mesquita

O presente projeto de lei trata da proibição da venda de bebidas alcoólicas no perímetro de quinhentos metros de estabelecimentos de ensino, público ou privado, por qualquer tipo de estabelecimento comercial, fixo, móvel e ambulante.

A iniciativa tem por base recomendação da Organização Mundial da Saúde que aponta a importância de se criar leis que restrinjam o consumo de álcool; ainda faz referencia a estudo realizado pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas, CEBRID/UNIFESP, que verificou que mais de 50% de estudantes entre 10 a 12 anos já experimentaram bebidas alcoólicas.

A Comissão de Constituição e Justiça já apresentou parecer favorável, ratificando o poder de polícia do Município sobre a matéria.

Da Comissão de Trânsito, Transportes e Atividades Econômicas foi solicitado a manifestação da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade quanto ao de mérito do projeto em relação (i) à questão da necessidade de geração de empregos e renda; (ii) a respeito do prejuízo da atividade econômica que tal proibição poderia acarretar em termos de empregos diretos e indiretos e (iii) sobre a viabilidade do projeto caso seja aprovado, e da Secretaria Municipal de Abastecimento sobre a (i) viabilidade de implementação do projeto e (ii) sobre a efetiva possibilidade de se realizar a fiscalização sobre os estabelecimentos comerciais dentro do perímetro aludido.

Maria Regina F. Queiroz
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP nº 60.469
433-2

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÓPIA

Folha nº - 2f - fls 42
Processo 163/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada – COGest
Área Temática Saúde Mental, Álcool e Drogas

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 30

Do Processo nº 2004-0.108.494-5

(a).....
SUELI GAGGINI GONTAN
R.F. 500.746.1-03
COGest/SMS
17-05-04

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício nº SGP nº 059/04 referente ao requerimento da Comissão de Saúde da Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei nº 163/02

Da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade vem a observação da existência de leis que já regulamentam e proíbem a venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes, LM nº12.625 de 11/09/1996; LM nº12733 de 04/09/1998 e o ECA, Lei nº8069 de 13/07/1990 e objeta sobre o problemas da proliferação legislativa, sem entrar no mérito da questão econômica e sobre o impacto sobre os empregos. Não consta no presente processo a manifestação da Secretaria Municipal de Abastecimento sobre a possibilidade de se realizar a fiscalização necessária para a implementação do projeto.

Não obstante as manifestações acima, a Comissão de Trânsito, Transportes e Atividades Econômicas, emitiu parecer favorável mas sob a forma de um substitutivo adequando a forma das multas. Acompanha a Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

As recomendações da OMS são conhecidas e às quais compartilhamos, assim como os estudos do CEBRID. As iniciativas legais que visam a restrição do consumo de bebidas alcoólicas têm se mostrado efetivas na redução de agravos relacionados ao uso de álcool.

No entanto cabe lembrar que a eficácia da lei dependeria da possibilidade de efetiva fiscalização dos estabelecimentos comerciais, de forma contínua e ostensiva. O parecer da Comissão de Trânsito, Transportes e Atividades Econômicas faz menção aos resultados positivos obtidos pela Lei nº8964 de 06/09/1979 que proíbe a **instalação** de casas e de máquinas de diversão eletrônica. Embora análoga, o projeto de lei em tela difere substancialmente do exemplo citado: a proibição da instalação do estabelecimento comercial de jogos eletrônicos nas proximidades das escolas, teve sua eficácia pela supressão da oferta. O projeto de lei não impede a existência de estabelecimentos comerciais de venda de bebidas alcoólicas, mas propõe a sua **fiscalização.** Ora, já existem os instrumentos legais para regular e punir a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes mas que não se mostram eficazes. Criar mais outro dispositivo de mesma

Matéria 01/06/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

433-3
Maria Regina F. Queiroz
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÓPIA

Folha nº - 28 - fls 43
Processo 163/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada – COGest
Área Temática Saúde Mental, Álcool e Drogas

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 31

Do Processo nº 2004-0.108.494-5

(a)..... SUELI GIOGINI GORTAN R.F. 500.746-1-03 COGEST/SMS

17-05-04

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício nº SGP nº 059/04 referente ao requerimento da Comissão de Saúde da Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei nº 163/02

natureza não modificaria a situação. A eficácia do exemplo da lei sobre diversões eletrônicas se dá porque ela impede a existência de tais estabelecimentos, eliminando a oferta num determinado perímetro das escolas, isto é, independe da fiscalização ostensiva. Neste sentido, o presente projeto na sua questão de mérito é louvável, mas na sua forma é redundante em relação às leis vigentes, com as mesmas dificuldades de implementação, sendo possivelmente mais uma lei fadada a letra morta.

A alternativa poderia ser um substitutivo que, seguindo o exemplo da Lei 8964, **proíba a instalação de estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcoólicas** no perímetro indicado. No entanto, tal modificação de texto, na busca de maior eficácia da lei, pode incorrer em transtornos e prejuízos econômicos mais pronunciados.

Assim consideramos o projeto, nos termos propostos, de pouca viabilidade e de baixa eficácia.

ROBERTO TYKANORI KINOSHITA
Coordenador da Área Temática de Saúde Mental,
Álcool e Drogas
COGest/SMS

433-4
Maria Regina F. Queiroz
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP nº 60.488

Matéria PL 163/02 NILO MIRANDA DOS SANTOS

CÓPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº – 29 – do fls. 44
Processo 163/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada
COGest - SMS

Folha de Infor. nº – 32 –

Do Processo n.º 2004-0.108.494-5

18/05/2004(a) Helena L. de Paula
PF 314 916.1.02
COGest-SMS

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício nº SGP-15 nº 059/04 referente ao requerimento da Comissão de Saúde da Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei nº 163/02 – Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema público e privado de ensino.

SMS.G
Celso Scazufka Ribeiro
Chefe de Gabinete

Com a minha anuência, restituímos o presente com as informações prestadas pela Área Temática de Saúde Mental às fls. 29/30/31, para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias ao prosseguimento do mesmo.

18 – Maio – 2004

Dr. Fábio Mesquita
Coordenador – Coordenação de Desenvolvimento
Da Gestão Descentralizada – COGest - SMS

hlp

433-5
Maria Regina F. Queiroz
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468

Matéria: PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

21 MAIO 2004

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 30 - do
Processo 163/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 2007

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha de informação nº 33 .

Do Processo nº 2004-0.108.494-5 em 24 / 05 / 04 (a)

ELIS REGINA LIMA SOUZA
SMS - CHEFIA GAB.

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: Ref. Projeto de Lei 163/02.

SGM/ATL (SIMPROC 60.11.20.030)
Sra. Assessora Chefe

Em atenção ao solicitado às fls. 26 retornamos o presente a V.Sa., com o parecer contrário proferido pela Coordenadoria da Área Temática de Saúde Mental, Álcool e Drogas, o qual é endossado por esta Secretaria.

São Paulo, 24 de maio de 2004

CELSO SCAZUFKA RIBEIRO
Chefe de Gabinete – SMS.G

S.G.M. - SÉ
25 MAI 2004
RECEBIDO HOJE

S.G.M.-A.T.L.
25 MAI 2004
11h15
RECEBIDO

CSR/lfm

433-6

Maria Regina F. Queiroz
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468

Matéria PL 163/2002, DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

CÓPIA
Atuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 37

Do Processo 2004-0.108.494-5 em 14.06.04 (a) . . . . . .

Maria de Fátima Silva
SMSP-SGUOS

Informação nº 370/SGUOS/04

Folha nº -31- do
Processo 163/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Interessado: SGM

Assunto: Projeto de Lei nº163/02

SMSP/SGUOS

Sra. Assessora

O presente nos foi encaminhado pela SGM/ATL para manifestação quanto ao mérito do teor do Projeto de Lei nº163/02, que dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do Sistema Público e Privado de Ensino.

Observamos que, embora essa iniciativa legislativa vise à proteção da integridade física e moral dos estudantes da Rede de Ensino, sua eventual conversão em lei, a nosso ver, terá pouca efetividade, considerando:

a) já haver inúmeros estabelecimentos em funcionamento que comercializam bebidas alcoólicas em raio inferior a 500 (quinhentos) metros das unidades integrantes do Sistema Público e Privado da Rede de Ensino, muitos deles de grande porte, tais como supermercados, restaurantes, etc; nesse sentido pode-se imaginar o tumulto que tal medida causaria na dinâmica de funcionamento desses e de outros estabelecimentos;

b) a dificuldade de fiscalização em face da possibilidade do infrator utilizar todo tipo de camuflagens, dificilmente perceptíveis à observação da Fiscalização, ao contrário da verificação de outras irregularidades cuja existência se configura de maneira evidente;

c) a tutela que se pretende – livrar os jovens do alcoolismo - já é objeto de outros estatutos, os quais se têm mostrado incipientes para essa finalidade;

d) o perfil funcional dos integrantes do Corpo Fiscalizatório Municipal, mormente os Agentes lotados nas Subprefeituras, está predominantemente voltado à verificação de tópicos urbanísticos inseridos no âmbito da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, sendo estranha à prática desses funcionários a natureza da infração aqui referenciada;

e) a nosso juízo, há outras formas mais eficazes de combater o alcoolismo como, por exemplo, a intensificação de campanhas preventivas e a modernização da legislação

433-7

Maria Regina F. Queiroz
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP nº 60.46

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Gerado em 30/09/2015 00:00:00.
CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº . 38 . . . . .

Do Processo 2004-0.108.494-5 em 14.06.04 (a) . . . . . Maria de Fátima Silva SMSP-SGUOS

incidente sobre a matéria; assim, em nosso entendimento, a medida preconizada pelo PL nº163/02, mesmo que pudesse ser rigorosamente fiscalizada, teria pequeno ou nenhum impacto na proteção dos jovens e adolescentes que

continuariam ter a possibilidade de consumir bebidas alcoólicas em estabelecimentos localizados a uma distância maior que a fixada no texto desse PL.

É o nosso posicionamento que submetemos à elevada consideração de V.Sª.

14/06/04

Folha nº – 32 – do
Processo 163/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Carlos Ialmar Zacrison
Engenheiro/SMSP/SGUOS

CIZ/mfs

433-8
Maria Regina F. Queiroz
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/06/2015 10:00:00.
CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 39

Do Processo 2004-0.108.494-5 em 14.06.04 (a) .....

Maria de Fátima Silva
SMSP-SGUOS

Informação nº 375/SGUOS/04

Folha nº - 33 - do
Processo 163/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Interessado: SGM

Assunto: Projeto de Lei nº163/02

SMSP/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Com o posicionamento da Supervisão Geral de Uso do Solo, sobre oPL em questão.

~~14/06/04~~

Diana Teresa Di Giuseppe
Assessora/SMSP/SGUOS

DTG/mfs

433-9
Maria Regina F. Queiroz
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha de Informação n.º 40.

Do Processo nº 2004-0.108.494-5 em: 15/06/041

Edson Dias Ribeiro
RF: 643.811.3/00.
SMSP

INTERESSADO: SGM-ATL

Folha nº - 34 - do
Processo 163/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

ASSUNTO: Projeto de Lei 163/02

SGM/ATL
Sra. Assessora Chefe:

Segue o presente a Vossa Senhoria para conhecimento das informações prestadas pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo.

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Chefe de Gabinete

S.G.M.-A.T.L.
17 JUN 2004
RECEBIDO

S.G.M.-SE
17 JUN 2004
Recebido Hoje
433-10

Maria Regina F. Queiroz
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468

RNGF/LGS/rvr-4
15-06-01.doc

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05 / 01 / 05 .

Rosangela Aparecida Ferraiol
Coordenadora

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 34 fls.

Arquivado em 07-1-2005

Func.º

LINA ANGELICA M. GUIMARÃES
RF 100.927
SGP -33

Segue(m) Juntada(s) nesta data, documento(s) relacionado(s) sob nº 35 e 36 e folha de informação sob nº 37 05 / 01 / 05

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 035 do Processo nº 01-163 de 2002
APARECIDO FERREIRA
RF 101 ...
SGO...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO
22 FEV 2005
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS 13- 0053/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 282/93; 216/94; 195/95; 365/95; 459/95; 13/96; 49/96; 281/96; 287/96; 447/96; 26/97; 422/97; 434/97; 714/97; 814/97; 330/98; 395/98; 415/99; 280/00; 409/00; 99/01; 100/01; 101/01; 107/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 274/01; 275/01; 335/01; 378/01; 594/01; 601/01; 701/01; 163/02; 237/02; 262/02; 362/02; 413/02; 433/02; 668/02; 016/03; 027/03; 70/03; 71/03; 384/03; 554/03; 780/03; 804/03; 805/03; 310/04; 423/04; 475/04; 509/04 e 563/04.

PDLs: 47/01; 088/04; 109/04 e 113/04

PR: 20/02

Sala das Sessões,

PUBLICAÇÃO
23 FEV 2005

MILTON LEITE
Líder da Bancada do PMDB

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo n.º 01-163 de 2002 05/04/2005 (a) [signature]

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

22/3/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 163/2002 - PAULO MIRANDA DOS SANTOS

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 37

do processo nº 01-163 / 2002 05/04/2005 .....

APARECIDO PERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 053 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 05 de abril de 2005.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Saúde
14/04/05
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Recebido na Comissão de Saude Pv. Soc. e Trabalho
Em 18-4-05 as 12:00 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
MARIO DIAS
Para relatar
Sala da Comissão de Saude Previdência Social e Trabalho.
Em 25/05/2005
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

RECEBIDO EM SGP-13
EM 06/5/05
Rayd.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta [illegible] rubricados sob
Folhas de nº 38 e 39 / 1º / 06/05 a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº -38- do fls. 56
Processo 163/02
Rosaura Aparecida Peixoto
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PA 16- 0362/2005

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0163/2002.

Trata-se de Projeto de Lei originalmente proposto pelo ex-Vereador Cármino Pepe, desarquivado a pedido do Vereador Jooji Hato, que voltou a tramitar em abril de 2002, versando sobre a proibição da venda de Bebida Alcoólica em uma distância mínima de quinhentos metros da localização de qualquer Escola do Sistema Público ou Privado de Ensino. A comercialização dos produtos em tela é atribuída ao proprietário do estabelecimento, esteja este presente ou não.

A comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica apresenta substitutivo que acrescenta aperfeiçoamento no que tange a aplicação de multa aos eventuais transgressores. Pela aprovação da matéria esta Douta Comissão exemplifica os efeitos positivos obtidos pela Lei nº 8.964 de 06/09/1979 que proibiu a instalação de máquinas de jogos eletrônicos na proximidade das Escolas.

Note-se que aqui a proibição incide sobre a instalação dos referidos equipamentos.

No Projeto de Lei trata-se da Proibição da venda de Bebidas Alcoólicas e não proíbe a instalação dos estabelecimentos habitualmente autorizados a comercializá-las. Sequer proíbe a existência de tais gêneros no interior dos estabelecimentos. Simplesmente veda seu comércio.

A Douta Comissão de Educação e Cultura e Esportes acompanha o parecer anterior e em sua fundamentação cita: "*ainda que exista legislação que proíba a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos, bem sabemos que, na prática, elas nem sempre são obedecidas...*"

De fato, além da vedação explícita contida na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 em seu artigo 8, inciso II, a Legislação Municipal contempla a matéria em suas Leis nº 12.165 de dezembro de 1996 e nº 12.733 de setembro de 1998.

O presente Projeto de Lei não impede a existência de estabelecimentos comerciais, mas propõe a sua fiscalização.

Ora, instrumentos legais visando regular e punir a venda de Bebidas Alcoólicas às crianças e adolescentes já os há, ineficazes, entretanto, pela inoperância da fiscalização.

17 - RELCOM
17- 7009/2005

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 39 - do fls. 57
Processo 163/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Criar outro dispositivo não modifica tal situação, outrossim, o consumo de álcool não se vê limitado simplesmente ao se estabelecer a distância de 500 metros das escolas, vez que a aquisição pode ocorrer em distâncias superiores a esta.

Ademais, é enorme o número de estabelecimentos já instalados e que comercializam tais gêneros, entre eles restaurantes e supermercados gerando pois, sua aprovação situação tumultuosa que em pouco ou quase nada contribuirá para a redução no consumo de Bebidas Alcoólicas.

Em vista ao exposto manifesto-me contrariamente ao Projeto de Lei em tela.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 1º / junho / 2000.

VEREADOR MARIO DIAS
Relator

- Paulo Teixeira

noemi Nonato

Paiva

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/06/05

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
02/06/05 às 14 h00
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Paulo Frange
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 08/06/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Paulo Frange
deferido na reunião ordinária de: 24/08/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Francisco Chagas
deferido na reunião ordinária de: 05/10/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE [illegible] folha(s) 40 / 10/11/05
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PUBLIQUE-SE EM
26-10-05

folha nº - 40 - do
Processo nº 163/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1204/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa proibir a venda de bebidas alcoólicas em um raio mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância da localização de qualquer escola do sistema público e privado de ensino, nos limites do Município de São Paulo.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica apresentou substitutivo para transformar a multa, em UFMs, unidade já extinta, para reais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26-10-05

Presidente -

Relator -

Paulo Hirto
(contrário)

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Publicação de matéria de deliberação pelas Comissões
Parecer 05, 17, 19, 38 e 40
Publicação 10 / 11 / 2005
Página 114 e 115 Colunas 3ª, 4ª e 1ª
Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno
Conferido por: Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

À SGP-23
São Paulo, 10/11/05
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23
EM 10 / 11 / 05
ÀS 15:30 h

À Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho (Reunião conjunta)

Para as devidas providências, nos termos do Art. 83, inciso I do Regimento Interno.

23/11/2005

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO EM SGP-15
EM 24 / 11 / 05
Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

SEGUE juntado, nesta data documento e papel de informação rubricado sob folha nº 4
Em 24/11/05
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Seções - SGP-15

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo n.º 01-0163 de 2002 24/11/2005 (a)

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1

À douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
São Paulo, 24/11/2005.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data ____ rubricados sob
Folhas de nº 12 / 06 / 13 / 05 a)
Rosaura Aparecida Ferraio

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -42- do fls. 63
Processo 163/02
Rosaura Aparecida Ferraioli
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

À SGP-2 – Srª. Subsecretária:

PL 163/02

Ouvidos os Presidentes das Comissões abaixo indicadas, à vista da incompatibilidade de agenda do conjunto de Vereadores envolvidos na deliberação da matéria em epígrafe, envio o presente projeto para apreciação do Egrégio Plenário.

Jorge Tadeu Mudalen
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Claudete Alves
Presidente da Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Toninho Paiva
Presidente da Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Paulo Frange
Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

À SGP-2 conforme despacho no anverso

São Paulo, 22/12/05

Carlos Robério da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Seguem juntado(s) nesta data, documento(s) e folha de informação rubricado(s) sob nº 43

Em 05/01/2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo n.º 01 - 163 de 2002 05/01/2009 (a)

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

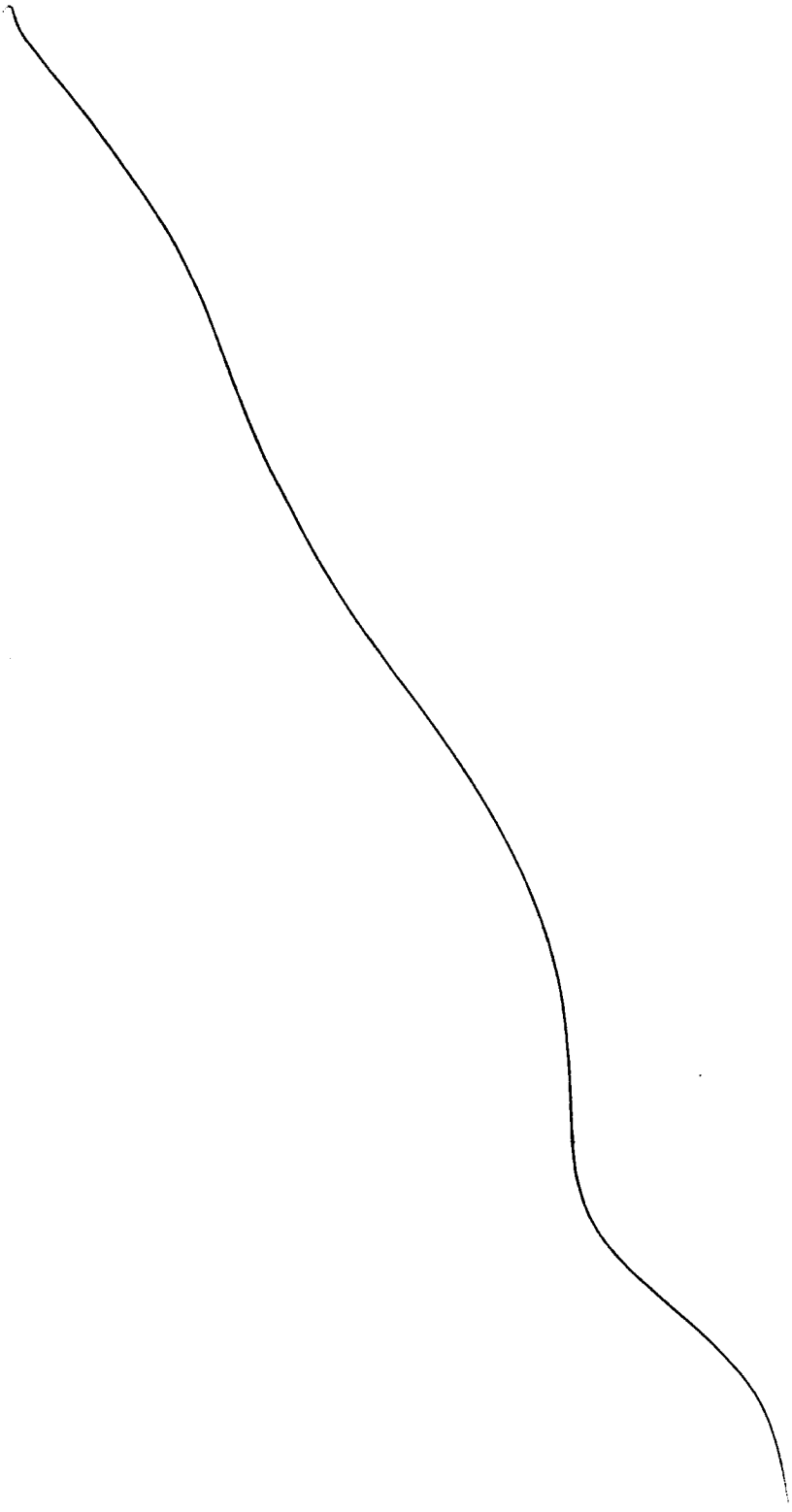

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e folha de informação sob nº 44 28/01/09

.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 44**
do processo **01-163** de **2002** 28/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **05/04/2005**
Arquivado novamente em **28/01/2009**
Com 44 fls.
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

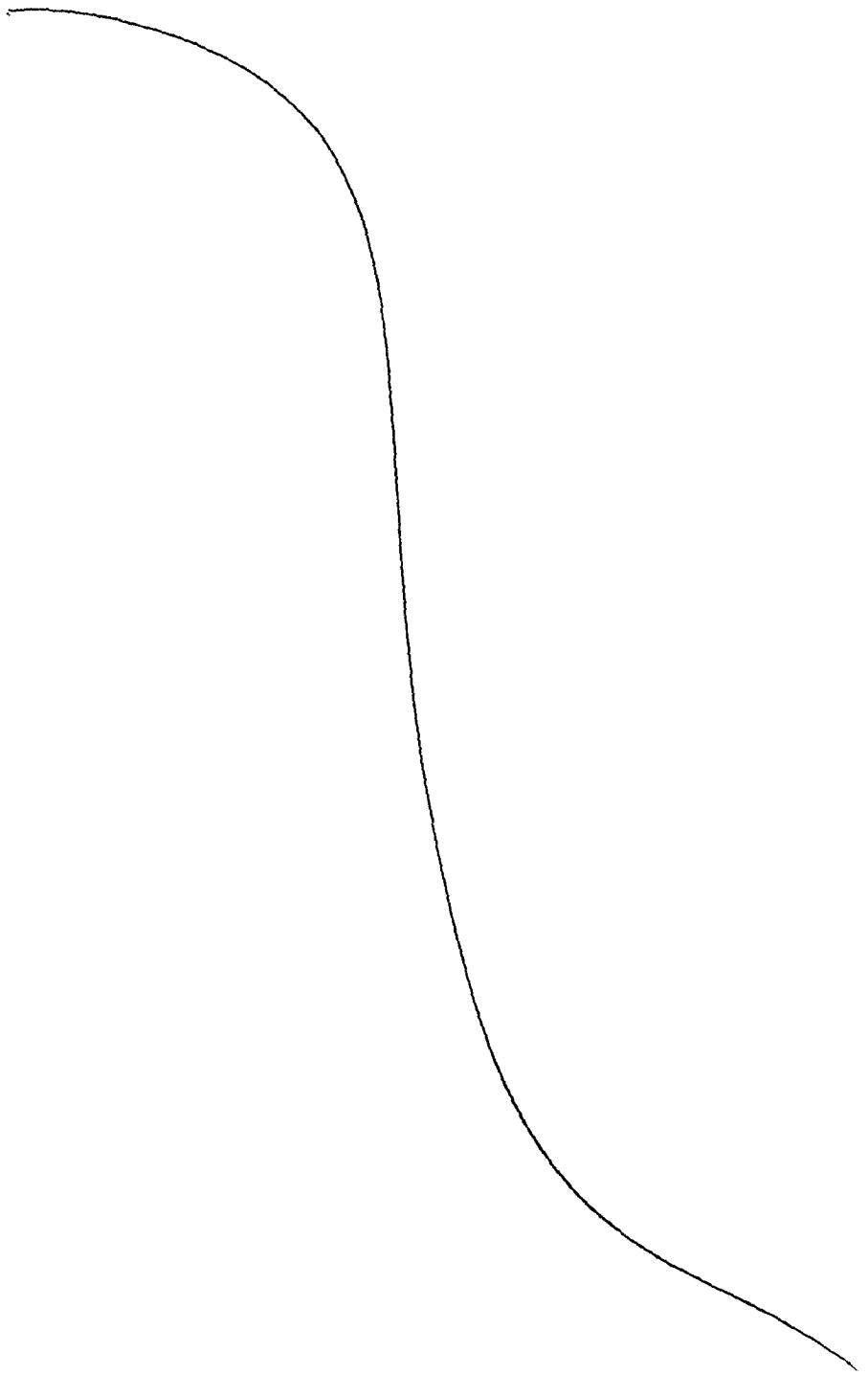

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e folha de informação sob nº 45 12/FEV 2009

.....

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
~~Técnico Administrativo~~
RF 11060

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 45
Proc. 01-163 / 2009
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO
05 FEV 2009
PRESIDENTE

13 - RDS
13- 00048/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 305/08; 437/08; 447/08; 504/08; 516/08.
347/07; 459/07; 533/07.
642/06; 649/06; 384/05; 385/05; 602/05; 608/05; 675/05; 786/05; 826/05; 827/05; 830/05
310/04; 423/04; 563/04;
71/03; 384/03; 780/03; 804/03; 805/03;
163/02; 237/02; 262/02; 413/02; 433/02;

JORNAL DE PUBLICAÇÃO
06 FEV 2009
SGP 22

PDLs: 105/08

Sala das Sessões,

JOOJI HATO
Líder da Bancada do PMDB

RECEBIDO - SGP - 22
05 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Matéria PL 163/2009 - DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-163 de 2002 12 FEV 2009 (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 48 /2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 12 de FEV de 2009

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/03/09 ÀS 16:30 hs
POR Raimunde

SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a). ~~Adriane~~ Isis

Efetuar pesquisa.

SP. 09 / 03 /2009.

Marcella Falbo Giacaglia
PROCURADORIA LEGISLATIVA
OAB/SP

SEM ESTILO

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

SEM ESTILO

APL-8

Pesquisa efetuada.
SP, 03/07/09.

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de fls. 47 a 60. S.P. 19 / 01 / 10

Lívia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 47
Proc. Nº 163 /02 fls. 72
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0163/02

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

- Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

- Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo.

- Projeto de Lei nº 385/05, que proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica.

- Projeto de Lei nº 233/02, que dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 48
Proc. Nº 163/02 fls. 73
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Vide Lei nº 1.390, de 3.7.1951

Lei das Contravenções Penais

Vide Lei nº 7.437, de 20.12.1985

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENçõES PENAIS

PARTE GERAL

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Art. 5º As penas principais são:

I – prisão simples.

II – multa.

~~Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou em secção especial de prisão comum, podendo ser dispensado o isolamento noturno.~~

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 49
fls. 74
Proc. Nº 163/02
Taquigrafo: Nogueira
RF: 11.274

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Art. 59. Entregar-se alguem habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento.

b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;

c) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos.

Art. 61. Importunar alguem, em lugar público ou acessivel ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de *custódia e tratamento.*

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I – a menor de dezoito anos;

II – a quem se acha em estado de embriaguez;

III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 50
Proc. 163/02 Ls. 75
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Foi(a) autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. Nº 163/02 fls. 76
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha Page 1 of 1 52
Proc. Nº 163102 fls. 77
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14.492**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1

☐ *seleciona*

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.492 31/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 410/2007 (ver documento)

Autor(es): Eliseu Gabriel

---

página 1 de 1

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

14.492

◉ Todas as palavras **(AND)** ○ Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 53
Proc. Nº 163/05 fls 78
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)
Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranqüilidade de alunos, professores e pais.
Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.
Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:
I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
e) retirada de entulhos;
f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;
IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;
V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
c) fogos de artifício;
d) bebidas alcoólicas.
Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:
I - limites de velocidade;
II - sinalização adequada;
III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.
Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.
Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.
Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

L14492.doc

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 54
Proc. Nº 163 / 02
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha Page 1 of 1 39
Proc. Nº 163 / 02 fls 80
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO | >>ENVIAR RESULTADO | NOVA PESQUISA | CONFIG | FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14.450**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1

☐ *seleciona*

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcóolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

---

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO | INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

14.450

◉ Todas as palavras **(AND)** ○ Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG | PESQUISAR

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 10:00:00.
Folha 50
Proc. Nº 163/02 fls. 81
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.
§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.
§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.
Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:
I – multa no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;
II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.
Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.
Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:
"A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."
Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:
"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."
Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.
Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.
Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 57
Proc. Nº 163/02 fls. 82
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.
§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.
§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.
Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.
Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.
Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.
Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.
Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.
Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 98
Proc. Nº 163/05 fls. 83
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PROJETO DE LEI 01-0385/2005 do Vereador Jooji Hato (PMDB)
"Proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - É proibida, em locais públicos, a prática de atos de venda e compra de bebidas alcoólicas no âmbito do município.
Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.
Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, ficam vedados mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes. Art. 4º - Excetua-se a presente lei as festas religiosas e quermesses juninas tradicionalmente realizadas no Município.
Art. 5º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará as penalidades contidas nos parágrafos I e II do presente caput.
§ 1º - Imediata apreensão das mercadorias.
§ 2º - Multa de 150 (cento e cinqüenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissõescompetentes."

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 3
Proc. Nº 163/02 fls. 84
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-0233/2002, do Vereador Farhat.
"" Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais e dá outras providências."
A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA :
Art. 1º - Os serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no município de São Paulo, deverão obedecer os padrões de qualidade nutricional, indispensáveis ao escolar.
Art.2º - Fica permitida a comercialização dos seguintes alimentos nos serviços de lanches e bebidas das escolas :
I. Cachorro Quente;
II. Bolachas e biscoitos;
III. Sanduíches;
IV. Sucos naturais e/ou concentrados;
V. Achocolatados;
VI. Salgados Assados;
VII. Bebidas láctea e iogurte;
VIII. Pipoca (milho);
IX. Bolo simples; e
X. Frutas.
Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a comercialização dos seguintes alimentos e bebidas :
a) Bebidas alcoólicas;
b) Balas, pirulitos e gomas de mascar;
c) Refrigerantes e sucos artificiais;
d) Salgadinhos industrializados;
e) Salgadinhos fritos ; e
f) Pipocas industrializadas.
Art.3º - O proprietário da cantina deverá prever assessoria de profissional nutricionista, com o objetivo de garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados nestes estabelecimentos, com orientação e fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.
Art. 4º - Deverá existir em local próprio e visível, um mural, medindo no mínimo 1mx1m, para divulgação e informações e Caráter Educacional, sobre assuntos ligados à área de nutrição e alimentação.
Art.5º - Os estabelecimentos de comercialização de alimentos só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social.
Art.6º - A abertura de novos estabelecimentos de comercialização de alimentos, só poderá ocorrer dentro dos critérios estabelecidos.
Art.7º - Os estabelecimentos de comercialização de alimentos, já existentes, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às disposições da presente Lei.
Art.8º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I - advertência, na primeira infração;
II - Multa-base de R$1.000, 00 (Um mil reais), na segunda infração;
III - Multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes, com a conseqüente
Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPCA(Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 15 de Abril de 2002. Às Comissões competentes."

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. nº 163/0

Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0741/1995

Dispõe sobre a proibição de colocação de anúncios de cigarros, de bebidas alcoólicas e de propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches municipais, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido a colocação de anúncios de tigarros, de bebidas alcoólicas e de propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches do Município de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFMs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

HADIH HUTRAN
Vereador

22

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação relacionados sob nº 61 e 62
Em 17 / 11 / 2010
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Folha nº 64 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-163 / 2002
Assistente Parlamentar
RF 53

- "PL 163/2002, do Vereador JOOJI HATO (PMDB). Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância, mínima, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema público e privado de ensino. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE .ECONÔMICA, TUR, LAZER E GASTRONOMIA".

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo ao PL 163/02. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo n.º 01-163 de 2002 17/11/2010 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2
Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia de fls. 17 e 18, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 125ª Sessão Extraordinária, no dia 10 de novembro do corrente.

17/11/2010

Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

17/11/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 163/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS